



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.921047/2008-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.305 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de janeiro de 2016  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)  
Wilson Fernandes Guimarães – Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Hélio Eduardo de Paiva Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães.

**BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG**, já qualificado nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologar as compensações em litígio neste processo..

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP), mediante utilização de parte do Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2003.

2. As DCOMP's cadastradas neste processo, sinteticamente:

DCOMP	Data Transmissão	Valor SN Utilizado	Soma Débitos Compensados
06115.02993.040105.1.7.02-5966	04/01/2005		R\$ 995.143,16
29088.22827.040105.1.7.02-7990	04/01/2005		R\$ 1.070.671,12
29275.74814.070105.1.3.02-9000	07/01/2005	R\$ 2.491.987,63	R\$ 7.755,26
18659.87861.280205.1.3.02-2709	28/02/2005		R\$ 522.987,21
37903.19512.290305.1.3.02-0873	29/03/2005		R\$ 246.025,66

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Eletrônico nº 811457751 anexado à fl. 03, emitido aos 11/12/2008, onde, em síntese, se manifesta:

*“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se (...) ” que a soma das antecipações efetuadas no transcorrer do período de apuração sequer são suficientes para extinguir o imposto de renda apurado.*

3.1 Como embasamento legal para a decisão cita o art. 168 do CTN, os artigos. 6º e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 5º da IN SRF nº 600, de 2006.

3.2 Tendo em vista o acima apurado a DRF não homologa as compensações declaradas, intimando o contribuinte a quitar os débitos indevidamente compensados, no importe de R\$ 4.984.334,07 (principal, multa e juros de mora) facultando-lhe a apresentação de manifestação de inconformidade à DRJ quanto à decisão prolatada.

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 06/01/2009, conforme documento à fl. 65. Irresignado, o contribuinte apresenta em 2 01/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01/02, onde, em síntese, argumenta:

4.1 A PER/DCOMP apresentada não identificou com clareza o “crédito existente do sujeito passivo”. A seguir, esclarece:

4.1.1 Os débitos de IRPJ referentes aos meses de janeiro, março e agosto de 2003 (dentre outros) estão suspensos pelo depósito do montante integral, tendo em vista demanda judicial em curso.

4.1.2 A partir de agosto/2003, o Banco passou a fazer pagamentos mensais na forma da lei, conforme DARE's anexos.

4.1.3 O “Banco verificou engano na sua declaração de imposto de renda, exercício 2004, ano base 2003, procedendo à respectiva retificação, que gerou um crédito no valor de R\$ 2.491.987,63” conforme documentos anexos.

4.1.4 Quando da apresentação da PER/DCOMP em análise, o Banco não informou alguns dados que deveriam constar da declaração, a saber, o IRRF, pagamentos em DARF e estimativas compensadas com outros tributos. Acrescenta que anexa ao processo a DCOMP “em que constam os dados e valores, nos termos em que deveriam ser formulados”.

4.5 Por fim propugna pela homologação das compensações declaradas.

5. Tendo em vista o documento apresentado pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ/Belo Horizonte (MG) para manifestação acerca da lide (fl. 66).

Diante do encaminhamento acima, a DRJ/BHE proferiu o acórdão de nº 02-29.627, o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando as compensações pleiteadas, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.*

*COMPENSAÇÃO - CRÉDITO CONTESTADO JUDICIALMENTE.*

*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

A ora Recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, reiterando os mesmos pedidos que já haviam sido formulados para ao final assim concluir:

- requer-se a reforma do r. acórdão, tendo em vista que a Fiscalização não considerou as disposições da Lei nº 9.703/98 em relação aos depósitos das estimativas do IRPJ efetuados pela Recorrente nos meses de janeiro a agosto do ano-base de 2003;

- ademais, pelo principio da verdade material, como as estimativas mensais do IRPJ depositadas judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0013910-3 foram convertidos em renda da União Federal, deve ser reconhecida a suficiência do crédito da Recorrente para serem integralmente homologadas as compensações controladas pelos PER/DComps nºs 06115.02993.040105.1.7.02-5966, 29088.22827.040105.1.7.02-7900, - 29275.74814.070105.1.3.02-9000, 1865987861.280205.1.3.02-2709 e 37903.19512.290305.1.3.02-0873;

- subsidiariamente, requer-se seja calculado de forma proporcional o saldo credor da Recorrente, considerando as estimativas das competências de agosto a dezembro de 2003 recolhidas por meio do DARF e o saldo de declaração apurado após a retificação da base de cálculo do IRPJ devido no ano-base de 2003;

Processo nº 10680.921047/2008-16  
Resolução nº **1301-000.305**

**S1-C3T1**  
Fl. 244

---

- caso seja mantido o r. acórdão, requer-se desde já que seja preservado o direito da Recorrente à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e as defesas apresentadas 'no presente PTA «nº 10680.921047/2008-16 são provas do cumprimento do prazo ,prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP), mediante utilização de parte do Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2003.

DCOMP	Data Transmissão	Valor SN Utilizado	Soma Débitos Compensados
06115.02993.040105.1.7.02-5966	04/01/2005	R\$ 2.491.987,63	R\$ 995.143,16
29088.22827.040105.1.7.02-7990	04/01/2005		R\$ 1.070.671,12
29275.74814.070105.1.3.02-9000	07/01/2005		R\$ 7.755,26
18659.87861.280205.1.3.02-2709	28/02/2005		R\$ 522.987,21
37903.19512.290305.1.3.02-0873	2903/2005		R\$ 246.025,66

A DRJ/BHE fundamentou sua decisão de não homologar as compensações em razão do direito creditório estar baseando em valores objeto de contestação judicial, nos termos do art. 170-A do CTN. Particularmente, não entendo que o referido artigo do CTN seja aplicável ao caso ora em litígio, porque aqui os tributos objeto de compensação estão com a sua exigibilidade suspensa por força do depósito integral, assim a eles se aplicam o disposto na Lei nº 9.703/98.

Conforme dispõe o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, serão transferidos da Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional:

*Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa-Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*

(...)

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das - contribuições federais.

Por isso, desde o recolhimento de cada estimativa mensal do IRPJ pela Recorrente, estes valores foram repassados imediatamente para a Conta Única do Tesouro Nacional, ou seja, estavam disponíveis para a União Federal.

E neste sentido, estes montantes não estavam disponíveis para a Recorrente, inexistindo qualquer possibilidade de se considerar como não recolhido o IRPJ devido mensalmente por estimativa nos meses de janeiro a agosto do ano-base de 2003.

Com a introdução da Lei nº 9.703/98 no ordenamento jurídico, o depósito judicial adquiriu característica de pagamento prévio, isto porque, antes da vigência da mencionada Legislação, o depósito judicial visava somente à garantia do Juízo para o contribuinte questionar uma determinada exação ou mesmo obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, e após a sua vigência, ao serem os depósitos imediatamente disponibilizados ao Tesouro, tendo à União a disponibilidade jurídica dos mesmos, entendo que os mesmos tornaram-se revestidos da natureza de pagamento (ainda que condicionais), o que não acontecia antes da vigência da Lei 9.703.

Contudo, com o encerramento do Mandado de Segurança nº 95.0013910-3 em 24 de agosto de 2009, conforme atesta a certidão de trânsito em julgado (fls 223), a discussão acima torna-se irrelevante para a correta solução da lide aqui posta, uma vez que os valores depositados judicialmente a título de estimativa mensal do IRPJ no exercício de 2004 foram devidamente convertidos em renda da União Federal, ou seja, os pagamentos com condição suspensiva, tornaram-se pagamento definitivos.

Corroborando esta informação, o Ofício nº 2.211/2010 emitido pela Caixa Econômica Federal (fls. 231), atesta que em os 29 de setembro de 2010 os valores depositados pela Recorrente foram efetivamente convertidos em renda da União Federal.

A conversão em renda dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0013910-3 impetrado pela Recorrente tem como efeito a extinção do crédito tributário, em conformidade com o inciso VI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, uma vez que ocorreu, na prática, o recolhimento dos valores devidos a título de estimativas mensais do IRPJ no ano-base de 2003.

Contudo, não há nos autos qualquer manifestação nos autos quanto à correção dos valores levantados, razão pela qual entendo que os mesmos devam ser baixados em diligência, a fim de que a Unidade Preparadora se manifesta a este respeito.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora para que estas se manifeste quanto aos valores dos depósitos levantados quando do encerramento do Mandado de Segurança nº 95.0013910-3;
2. Na hipótese dos valores levantados não terem sido suficientes para quitar os débitos tributários de estimativa, que a mesma Unidade Preparadora se manifeste quanto à eventual valor ainda devido; e
3. A Unidade Preparadora faça acostar aos autos extrato do sistema SAPLI, atualizado após o lançamento dos valores do depósito judicial levantado em razão do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 95.0013910-3, em cumprimento da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 10950.722014/2012-44.

Processo nº 10680.921047/2008-16  
Resolução nº **1301-000.305**

**S1-C3T1**  
Fl. 247

---

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

Sala de Sessões, 21 de janeiro de 2016.

(documento assinado digitalmente)  
Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Relator